



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0234/2019

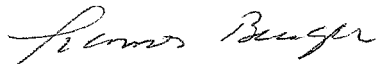
Florianópolis, 17 de julho de 2019

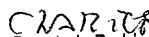
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 17/07/19

Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0648 /2019**

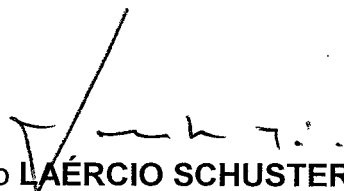
Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

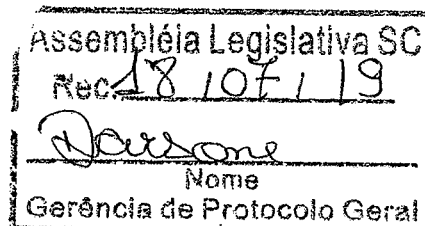
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 912/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0648/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 576/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 086/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação nº 257/2019 (pp. 0009/0010), apresentou parecer expondo que não se opõe ao teor do referido Projeto de Lei, estando em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha (Comunicação Interna nº 013/2019, da Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso e de Políticas Públicas voltadas ao Atendimento LGBTTT do Estado de Santa Catarina), com a seguinte ressalva: 'Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão. Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultado na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 30/08/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_912_PL_0190.0_19_SDS_SSP_enc
SCC 7306/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-0450 e-mail: gemat@secregiao.sc.gov.br

Lido no Expediente	
078º	Sessão de 03/09/19
Anexar a(o)	PL 190/19
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 576/19

Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 7354/2019), referente ao pedido de Diligência, para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica”, encaminhar a Informação CEMDH nº 01/2019 da Diretoria de Direitos Humanos, o Parecer Jurídico nº 223 da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 223/19

Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Processo SCC 7354/2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que *'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências'* com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica". Interesse Público Relevante.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que *'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências'*, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", de origem Parlamentar, em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Instado a se manifestar, a Diretoria de Direitos Humanos, apresentou por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, a **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 01/2019**, da qual se extrai a seguinte manifestação:

Considerando que a mulher vítima de violência, assim como, pessoas com deficiência, pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis por unidade familiar e famílias em área de risco fazem parte de um grupo de extrema vulnerabilidade, esta Diretoria acena positivamente para a inclusão do art. 2º - D da Lei Complementar nº 422, de 2008.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

A criação de uma política pública que garanta à mulher vítima de violência doméstica a prioridade nos programas habitacionais é sem dúvida de suma importância para o rompimento dessa violência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Na maioria dos casos, a mulher é economicamente dependente de seus parceiros o que torna mais difícil o rompimento desse ciclo de violência, submetendo-se a manutenção da união por absoluta impossibilidade de se tornar economicamente independente, neste sentido, a proposta apresentada vai ao encontro de outras políticas que se somam no combate à violência doméstica.

O parágrafo único da proposta apresenta a condição para o benefício: *estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada.*

A Constituição Federal garante o direito social a moradia, e a assistência aos desamparados:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa **de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifamos)

Já a Lei nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

E, neste sentido, o **PL nº 0190.0/2019** promoverá a moradia para a mulher vítima de violência, retirando-a do ciclo de violência imposto pelo agressor, proporcionando-lhe segurança e estabilidade para uma vida digna.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0190.0/2019** não contraria o interesse público, pelo contrário, **beneficia toda a sociedade, como medida de proteção à mulher vítima de violência doméstica**, e, está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.340/2006.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 01/2019

Florianópolis, 29 de julho de 2019.

Referência: Processo SCC 7354/2019
- Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 7354/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando que a mulher vítima de violência, assim como, pessoas com deficiência, pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis por unidade familiar e famílias em área de risco fazem parte de um grupo de extrema



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

vulnerabilidade, esta Diretoria acena positivamente para a inclusão do art. 2º-D da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Atenciosamente,

ARETUSA LARROYD
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 086/PL/2019

Processo: SCC 7355/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019. “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O FIM DE PRIORIZAR O ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”. MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 735/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 22 de julho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que “*Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação nº 257/2019 (pp. 0009/0010) apresentou parecer expondo que não se opõe ao teor do referido Projeto de Lei, estando em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha (Comunicação Interna nº 013/2019 da Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso, e de Políticas Públicas voltadas ao Atendimento LGBTT do Estado de Santa Catarina), com a seguinte ressalva:

“Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão. Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultado na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 23 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 7355/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 086/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 23 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

COMUNICAÇÃO

INTERNA

	Nº 013/2019
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 13/08/2019
PARA: DR. RICARDO LEMOS THOMÉ Assessor Jurídico da Polícia Civil	
ASSUNTO: SCC 00007355/2019	

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico da Polícia Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através da presente, apresentar manifestação a respeito do Projeto de Lei PL/0190.0/2019, que “altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica”, nos seguintes termos:

1. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nominada como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2. De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 11.340/06:

“Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

3. Da análise do Projeto de Lei PL./0190.0/2019, verifica-se que o mesmo prioriza o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, criando mecanismos para que a mesma tenha acesso ao programa de habitação popular do Estado de Santa Catarina, assegurando a esta vítima o exercício efetivo do direito à moradia, de que trata o art. 3º da Lei Maria da Penha.

4. Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha,

"Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto de ações da União, dos Estados, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS,
GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (....)”

5. Neste sentido, verifica-se que o Projeto de Lei PL/0190.0/2019 encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.

São estas as considerações.

PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA
Delegada de Polícia Civil de Entrância Especial.
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER,
CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO
ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 257/2019

Protocolo: SCC 7355/2019 (SCC 7306/2019)

Assunto: Projeto de Lei nº 0190.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de expediente (Ci 264/2019) da Consultoria Jurídica da SSP solicitando manifestação desta assessoria acerca do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

De acordo com o Deputado o Projeto de Lei pretende, em suma, destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.

Eis a alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica acrescentando o art. 2º-D à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

Art. 2º-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único, Para efeito dessa Lei a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)”

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIs e de Políticas voltadas ao Atendimento do Público LGBT se manifestou por meio da Ci nº 013/2019, concluindo que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão.

Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultando na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 15 de agosto de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

DESPACHO

De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador da Assessoria Jurídica
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 7355/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

De acordo com a Informação nº 257/2019 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

MÁRIO CÉSAR MARTINS

Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 170/COJUR/SSP/2019

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimento-o cordialmente e em atenção ao Ofício 735/CC-DIAL-GEMAT, **processo digital SCC 7355/2019**, que remete cópia do Ofício n. 0648/2019 GPS/DL/2019, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual solicita ***“[...] exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0190.0/2019, que ‘Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”***.

No que informa a **Assistência Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil**, acerca da alteração da Lei Complementar n.º 422/2008, esclarece que:

“ [...] o Projeto de Lei pretende, em suma, destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica. Eis a alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica acrescentando o art. 2º-D à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação: Art. 2º-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único, Para efeito dessa Lei a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)”

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIs e de Políticas voltadas ao Atendimento do Público LGBT se manifestou por meio da Ci nº 013/2019, concluindo que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.

Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão.

Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultando na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor.”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil - SCC